

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-002/2022 - SEAGRI**

RECORRENTE: LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO

RECORRIDA: RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI

LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO, com nome fantasia **UNIAGRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.492.448/0001-06, com sede à Avenida Doutor Silas Munguba, nº. 3128, Sala 104, Itaperi, CEP: 60.714-502, Fortaleza/CE, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI habilitada e vencedora do LOTE 1 do presente certame, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

1.1. Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Morada Nova, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-002/2022 - SEAGRI**, cujo objeto **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MOTORES BOMBAS DIVERSOS E MATERIAIS DE CONSUMO AFINS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS POÇOS E DESSALINIZADORES, QUE COMPÕEM O SISTEMA HÍDRICO DO MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Ocorre que, com a realização da fase de lances, passou-se à verificação dos documentos de habilitação da empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI. Pois bem, após a análise da documentação da recorrida, a mesma foi declarada habilitada e vencedora do LOTE 1 do Pregão Eletrônico SRP N° PE-002/2022 SEAGRI.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a recorrida não poderia ter se sagrado vencedora, **uma vez que não reúne os requisitos mínimos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-002/2022 - SEAGRI, principalmente no que tange a identificação da proposta anexada junto a documentação de habilitação, bem como a falta do termo de abertura e fechamento do balanço e a procuração apresentada não dá poderes de seu procurador representar em certames de pregão eletrônico a distância.** Senão vejamos:



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA PROPOSTA ANEXADA NA FASE DE LANCE COM IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE

Ilustre Julgador, é inquestionável que a habilitação é uma das etapas mais importantes dos processos licitatórios, uma vez que seguindo o instrumento convocatório, no caso o edital, define todas as regras a serem seguidas pelos licitantes em suas diversas etapas.

Neste diapasão, nota-se que a empresa declarada vencedora do pregão, RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI, foi de encontro à etapa da disputa citada anteriormente, na medida em que anexou junto aos documentos de habilitação a sua proposta de preços da empresa devidamente **IDENTICADA** assim, descumprindo o subitem 5.8 do item do edital:

5.8. QUALQUER LICITANTE QUE SE IDENTIFICAR NA PLATAFORMA DE QUALQUER FORMA SERÁ SUMARIAMENTE EXCLUÍDO DA DISPUTA

Isso porque o instrumento convocatório, em seu item 5.8, é bem claro ao estabelecer que será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Portanto, tendo em vista que a identificação não é permitida nesta fase do certame, ao anexar a proposta com a devida identificação da empresa participante, com seu município de origem, a mesma fere o edital que é bem claro ao cita a que será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Frise-se que é de fundamental importância que o edital seja cumprido na íntegra, dando assim condições a todos os licitantes de participarem com igualdade e cumprindo o que se pede.

Nesse sentido, tal documento foi apresentado com identificação da empresa licitante, conseqüentemente, não resta dúvidas que a empresa supracitada não cumpriu o exigido no item 5.8 do edital.

Portanto, a manutenção da **decisão administrativa trazida à baila feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº.



8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o



instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

2.2. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E FECHAMENTO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Na fase de habilitação, a empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI, descumpriu também o item 6.4.1, pois no campo para anexar o documento balanço patrimonial o mesmo foi anexado sem apresentar os termos de abertura e fechamento, que faz parte da documentação solicitada no edital, senão vejamos:

6.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2020), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

a) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa;

2.3. DA FALTA DE DOCUMENTOS E PODERES DO PROCURADOR CONFORME PROCURAÇÃO APROSENTADA

Nesta fase de habilitação, a empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI, apresentou uma procuração em nome de ALEXSANDRO GOMES DA SILVA como procurador, porem não foi anexado documentos que o identifique conforme item 6.2 b) do edital, e o mesmo assinou vários documentos, onde a procuração apresentada não cita e não lhe dá direito em participar de pregão eletrônico a distância em nome da proprietária.



Neste diapasão, conforme demonstrado à exaustão, deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que declarou a empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS EIRELI habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico PE003/2022-FG/SRP, uma vez que essa empresa anexou e/ou deixou de anexar na fase de habilitação documento em desacordo com o edital.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora peticionante roga à V. Sa. que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, **no sentido de que seja a empresa FERREIRA E LUNA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA declarada inabilitada no Pregão Eletrônico SRP N° PE-002/2022 SEAGRI da Prefeitura Municipal de Morada Nova, dando-se regular seguimento ao certame, sem a participação da recorrida.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 15 de Março de 2022.

LUCIANO DE L JERONIMO SERVICOS E COMERCIO AGROPECUARIO
REPRESENTANTE LEGAL